



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 304-24.2012.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – RÁDIO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PESQUISA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS PARA TODOS (PT – PMDB – PCdoB)
Recorrido: COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS NO CAMINHO CERTO (PP – PDT – PTB)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI 9.504/97. 1. Hipótese na qual não verificada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal. **2.** A penalidade prevista pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS PARA TODOS em face da sentença (fls. 34/38) que julgou parcialmente procedente a representação por ela interposta.

Em suas razões recursais (fls. 42/46), sustenta a coligação recorrente que, reconhecendo-se a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral, ainda que esta tenha sido regularmente registrada, deve ser aplicada a sanção pecuniária à coligação responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Com contrarrazões (fls. 49/51), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A coligação recorrente, por sua procuradora constituída, foi intimada da sentença às 18h47 do dia 01/10/2012 (fl. 39), sendo o presente interposto às 17h27 de 02/10/2012 (fl. 42). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, tenho que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a discussão dos autos refere-se ao modo como foram divulgados, em inserções de propaganda eleitoral gratuita no rádio, os dados obtidos através da pesquisa regularmente registrada.

Isso porque, conforme atestam a mídia digital de fl. 15 e sua degravação acostada à fl. 16, a divulgação da pesquisa omitiu informações essenciais, a saber: o período de coleta dos dados e a margem de erro considerada estatisticamente.

A propósito, dispõe o art. 15 da Resolução TSE n.º 23.364/2011:

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais. (Grifou-se)

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, de responsabilidade da coligação recorrida, tendo sido bem aplicada a proibição de veiculação da propaganda nos termos em que impugnada.

¹ Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Contudo, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, não há falar em aplicação da pena pecuniária, porquanto a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção é prevista, nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011, tão somente para a divulgação de pesquisa não registrada previamente.

Neste ponto, bem fundamentou o juízo *a quo*, conforme trecho que se transcreve:

"Relativamente à sanção pecuniária, o tema não apresenta a simplicidade que aparenta.

Ostenta razão o Ministério Público ao sustentar que casos como o presente estavam sendo decididos, no âmbito do TSE, mediante a aplicação escorreita da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tanto à pesquisa não registrada como àquela divulgada com omissão dos conteúdos expressamente previstos como essenciais a essa propagação (...).

No entanto, deve-se destacar que tal aplicabilidade não decorria, diretamente, de interpretação do disposto no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que tipifica a penalização nos seguintes termos, destaque meu:

'A divulgação de pesquisa sem o prévio registro de informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.'

(...)

A orientação jurisprudencial do TSE, consistente nos precedentes antes citados, versava sobre as eleições de 2004. Para esse pleito específico, havia sido expedida a Resolução n. 21.576/03, que em seu artigo 7º dispunha que:

'A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.'

O regulamento, assim, possibilitava o entendimento de que a divulgação de uma pesquisa que não obedecesse às suas disposições tornava incidente a sanção pretendida. Logo, permitia uma ampliação da aplicabilidade da pena, mesmo que isso tecnicamente avançasse para além dos limites traçados pela lei – inquinando o regulamento, assim, de uma sensível ilegalidade.

Justamente por isso, aparentemente, a partir das eleições de 2008, o regramento modificou-se. Note-se que não há dispositivo, tanto na Resolução 22.623/07-TSE, como na atual Resolução 23.364/11-TSE, que seja idêntico à anterior determinação contida no artigo 7º da Resolução 21.576/03-TSE. Tanto na Resolução 22.623/07-TSE (artigo 11) quanto na atual Resolução 23.364/11-TSE (artigo 18), as determinações são as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

'A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º)'

Sem embargo da discussão sobre a felicidade ou adequação da alteração realizada, o fato é que a alteração, nada sutil, houve: no momento, o Regulamento das pesquisas eleitorais não prevê penalidade administrativa (mantido, evidentemente, o cabimento da tutela inibitória decorrente do poder de polícia) para a divulgação irregular de pesquisa devidamente registrada, sendo cabível, somente, a penalização caso a pesquisa divulgada não tenha sido submetida a registro." (fls. 36v/37v)

Ilustram a questão em debate, ainda, os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Portanto, não se verifica a hipótese de aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral